

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 7.291, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos.

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Fernando Coruja)

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Deputado Pompeo de Mattos em 06 de novembro de 2002, obriga os hospitais públicos e particulares, os postos de saúde e as demais unidades médicas a prestar atendimento prioritário aos pacientes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Ainda, estabelece que o descumprimento dessa norma constitui crime de desobediência atribuível ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico hospitalar recalcitrante.

O parecer apresentado pelo relator, Deputado Vicente Arruda, é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do referido projeto de lei, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que aprovadas a emenda e a subemenda ora oferecidas.

É o relatório. Passo ao voto.

Em seu parecer, o Deputado relator se manifesta pela inexistência de qualquer vício de injuridicidade que possa macular a proposição relatada, nos seguintes termos:

"Inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições (processo original e substitutivo), que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, muito embora o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003) já assegure, no inciso I do parágrafo único do seu artigo 3.º, a garantia de prioridade aos idosos, compreendendo atendimento preferencial imediato e individualizado dos maiores de 60 (sessenta) anos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população".

Em 1.º de outubro de 2003, sobreveio a edição da Lei n.º 10.741, denominada Estatuto do Idoso, que, em seu art. 3.º, *caput*, dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde.

E, segundo o disposto no parágrafo único, inciso I, desse dispositivo legal, a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Destaque-se, ainda, que antes da edição desse diploma legal, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, em seu art. 1.º, determinava o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

No particular, ressalte-se que o art. 114 do Estatuto do Idoso alterou esse dispositivo, a fim de reduzir para 60 (sessenta) anos a idade do idoso para fins de concessão dos benefícios previstos.

Em seu art. 2.º, a Lei 10.048/00 estabelece que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento

imediato a essas pessoas. O mesmo ocorre para as instituições financeiras, a teor de seu parágrafo único.

Ainda, o art. 6º dessa Lei dispõe que a infração de suas disposições sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação específica, no caso de servidor ou chefia responsável pela repartição pública (inciso I) ou ao pagamento de multa, em se tratando de empresas concessionárias de serviço público (inciso II).

Por fim, o art. 97 do Estatuto do Idoso tipifica as condutas de “*deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública*”, cominando como sanção pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

É de se concluir, pois, pela existência de dispositivos legais que já dispõem sobre o atendimento prioritário aos idosos na área da saúde, bem como sobre a cominação de sanção específica em caso de ofensa a esse direito.

Portanto, é de se considerar injurídico o projeto de lei em exame, na medida em que, diante dos dispositivos citados, não traz qualquer inovação ao ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, peço vênia para dissentir do ilustre Deputado relator, e exarar voto pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 7.291, de 2002, prejudicada a análise das demais questões pertinentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA